



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos de Recuperação Judicial nº 0004549-98.2019.8.16.0185

Requerente: Casaalta Construções Ltda

MM. Juiz:

O Ministério Público Estadual, pelo agente oficiante que ora subscreve, expõe e requer o que segue:

1. Sato, Lima e Cabral Advogados Associados afirmou que a recuperanda omitiu que integra grupo econômico formado por diversas empresas constituídas pelos seus sócios, filhos e funcionários com a intenção de lesar credores, requerendo a decretação da sua falência, com extensão às demais sociedades integrantes do grupo econômico ou, subsidiariamente, que seja determinada a inclusão daquelas no processo de recuperação judicial (Mov. 41.1).

O pedido de decretação da falência da recuperanda em razão desta integrar grupo econômico, enfrenta óbice legal, uma vez que a hipótese suscitada pela credora não está elencada entre os motivos autorizadores da convolação da recuperação judicial em falência, fixados no artigo 73, da Lei nº 11.101/2005, de forma taxativa.¹

Ademais, a configuração de grupo econômico de fato pela existência de administração comum é reconhecida na doutrina e na jurisprudência, não constituindo ilícito civil ou criminal a mera participação em conglomerados de empresas que possuem os mesmos controladores.

Pelo mesmo motivo, não há respaldo jurídico para determinar a indisponibilidade de bens particulares dos sócios não submetidos ao plano de recuperação judicial, conforme pleiteado no Mov. 852.

¹ Cf. Sérgio Campinho, *in* Falência e Recuperação de Empresa, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 191.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Quanto ao pedido subsidiário, cumpre destacar, que o instituto da recuperação judicial tem por objetivo “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47 da Lei nº 11.101/05).

Como não se trata de uma imposição legal, mas de um benefício outorgado pelo Estado às empresas que passam por dificuldade momentânea, a legitimação ativa para o pedido de recuperação judicial compete única e exclusivamente ao devedor empresário, não se admitindo sua implementação por qualquer outra pessoa.

No caso de grupo de empresas, não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo econômico no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas. No caso, o litisconsórcio formado no polo ativo da recuperação judicial será sempre facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade da requerente e jamais por imposição dos credores.

A propósito, confira-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) CREDOR QUE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, A FIM DE, COM ISSO, IMPOR A FORMAÇÃO DE UM LITISCONSÓRCIO ATIVO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE AÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO DE COBRANÇA OU DE FALÊNCIA. PROCESSO QUE DEPENDE





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

DA INICIATIVA DO PRÓPRIO DEVEDOR EMPRESÁRIO (ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05). LITISCONSÓRCIO ATIVO CUJA CONSTITUIÇÃO EXIGIRIA A INICIATIVA DAS PRÓPRIAS EMPRESAS QUE SUPOSTAMENTE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. Por ser uma faculdade do devedor pedir a recuperação judicial, não se pode condicionar o seu exercício à inclusão forçada de outros que não se encontram na mesma situação, com a inclusão destes em regime de exceção, sem que dele eles necessitem. Nessa espécie de ação, o litisconsórcio ativo depende da iniciativa das próprias empresas que supostamente integram um mesmo grupo econômico. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1482523-9 - Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 17.05.2017).

Portanto, em respeito ao princípio da autonomia patrimonial decorrente da teoria da personificação da pessoa jurídica, mesmo que se reconheça que a empresa em recuperação judicial pertença a determinado grupo econômico, não há fundamento legal para obrigar as demais pessoas jurídicas a integrarem o polo ativo da relação processual.

Entretanto, nada impede que os credores que eventualmente se sintam prejudicados pela não integração da lide pelas demais empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico requeiram no juízo competente o reconhecimento da responsabilidade daquelas pelas dívidas contraídas pela devedora, visto que tal decisão não se insere na esfera de competência exclusiva do juízo universal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica ou o reconhecimento da existência de grupo econômico não é de competência exclusiva do Juízo que processa a recuperação judicial.

2. Não se configura conflito de competência quando constrito bem de sócio da empresa em recuperação judicial, à qual, na Justiça do Trabalho, foi aplicada tal providência. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial. Precedentes.

3. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

4. Conflito de competência não conhecido. (CC 124.065/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016).

Da mesma forma, neste momento processual, não cabe a análise de questões inerentes à viabilidade econômica da empresa, uma vez que são os credores que devem avaliar se a proposta feita pela recuperanda tem sentido econômico e será capaz de conduzir a atividade à desejada recuperação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Destarte, é prerrogativa dos credores avaliar a viabilidade econômico-financeira da empresa, ao examinar o plano de recuperação judicial apresentado e, havendo objeção a este por algum credor, em futura assembleia geral de credores. Se a recuperação judicial não se mostrar economicamente viável, os credores poderão rejeitar o plano de recuperação judicial, conduzindo, na sistemática da Lei nº 11.101/2005, à decretação da falência.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2. O poder para deliberar sobre a constrição, proteção e disposição do patrimônio necessário para o cumprimento do plano de recuperação judicial é corolário lógico da competência atribuída ao juízo da recuperação judicial.

Portanto, os valores eventualmente retidos nos processos trabalhistas, cujos créditos estão sujeitos ao efeito da recuperação judicial, devem ficar sob responsabilidade deste juízo, o único competente para determinar o destino daquelas verbas.

Nessa linha, sejam deferidos os pedidos formulados pela recuperanda na petição de Mov. 79.1, letras “a” e “b”.

3. A recuperanda requereu autorização para formalizar cessão parcial de direitos e obrigações do empreendimento imobiliário denominado “Graciosa Residencial Clube” para Graciosa Clube III Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, com anuência da Caixa Econômica Federal (Mov. 393.1).

A administradora judicial, após análise pormenorizada da proposta, concluiu que a pretensão não viola a *par conditio creditorum* e que os valores recebidos em decorrência da cessão parcial do imóvel são indispensáveis ao fomento da recuperanda, opinando pelo deferimento do pedido (Mov. 2402.1, item II).

A Caixa Econômica Federal anuiu com a operação envolvendo a cessão parcial do empreendimento imobiliário, conforme minuta anexada no Mov. 2535.2, aprovada por sua Diretoria (Mov. 2535.1).

Nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/05, é possível a alienação de ativos permanentes após a distribuição do pedido de recuperação judicial, caso haja evidente utilidade reconhecida pelo juiz, ouvido o comitê dos credores ou, quando não houver, o administrador judicial (art. 28, LRJF).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Sobre o tema, colhe-se da doutrina doutrina de Eduardo Secchi Munhoz:

Ainda que o devedor e os administradores sejam mantidos na condução do negócio, a distribuição do pedido de recuperação cria algumas restrições à sua liberdade de atuação. Dentre essas restrições, talvez a mais importante seja a impossibilidade de alienar ou onerar bens de seu ativo permanente, salvo utilidade reconhecida pelo juiz

(...).

Cumpre, nesse passo, determinar o sentido da expressão 'evidente utilidade'. A pergunta que se põe é: utilidade para quem? A expressão deve ser interpretada em consonância com o interesse público que preside o processo de recuperação, ou seja, o juiz deverá autorizar a prática dos atos sempre que contribuam para a reorganização da empresa viável, mantendo-se a fonte produtiva importante para o desenvolvimento econômico do País; deve, por outro lado, indeferi-la, quando verificar que tais atos não contribuirão para a recuperação da empresa, comprometendo o direito dos credores anteriores ao pedido. (Comentários à Lei de Recuperações de Empresas e Falência, 2ª ed., coord. Francisco Satiro de Souza, pág. 315/317; grifei).

No caso, a recuperanda atua como incorporadora imobiliária e no oferecimento dos empreendimentos por ela idealizados, deve garantir a entrega das edificações com as respectivas unidades imobiliárias dos adquirentes.

Porém, conforme noticiado, em razão da crise que enfrenta, não consegue viabilizar o financiamento necessário para concluir o Módulo 3 do empreendimento “Graciosa Residencial Clube”.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Embora os Módulos 1 e 2 já tenham sido concluídos e entregues aos respectivos adquirentes, por se tratar de incorporação única, a não conclusão das obras repercutirá na esfera jurídica de todos os condôminos, agravando os prejuízos que a empresa vem suportando, uma vez que não conseguirá dar cumprimento aos contratos já firmados.

Por outro lado, conforme destacado pela administradora judicial *“o valor a ser recebido pela Recuperanda, de R\$ 1.437,913,90 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e treze reais), refere-se ao valor a ser recebido pelo terreno. A cessionária por sua vez assumirá os direitos e deveres relativos à incorporação e construção do empreendimento, o que importará em desoneração das obrigações assumidas pela Recuperanda. Outrossim, o valor de R\$ 2.823.200,02, que não precisará ser devolvido à Caixa, trata apenas do repasse (ou adiantamento) parcial em razão das vendas das unidades do Módulo 3 da obra que precisa ser construído”. (...)* *“Os valores que serão recebidos pela cessão parcial do imóvel, por sua vez, são indispensáveis ao fomento da empresa em recuperação judicial, que deverá demonstrar que utilizou referido produto como fomento de suas atividades”* (Mov. 2402.1, p. 5).

Evidente, portanto, que, nesse cenário, a proposta apresentada revela-se uma oportunidade para mitigar o incremento potencial do passivo, fomentar a atividade da recuperanda e fortalecer o seu caixa, visando o cumprimento do plano em face dos credores.

Ademais, serão salvaguardados os direitos de centenas de credores afastando a perspectiva de término do empreendimento imobiliário sem a completa realização da obra, com a frustração da expectativa dos adquirentes em relação à entrega das unidades.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Por fim, há de ressaltar que a utilização dos recursos obtidos com a cessão de direitos deverá ser acompanhada e fiscalizada pela administradora judicial, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades do artigo 168 da Lei 11.101/05, em caso de dilapidação do patrimônio.

Curitiba, data e hora de inserção no Sistema.

Fuad Chafic Abi Faraj
Promotor de Justiça

